

DATA: 13/01/2014



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA VALEC ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

Concorrência nº 001/13

O Consórcio **CONCREMAT/LENC**, formado pelas empresas CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A e LENC Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda, vem, tempestivamente¹, com base no item 7.2.1 do Edital, interpor

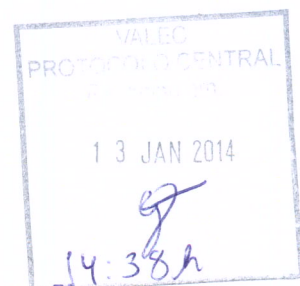
RECURSO

em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que equivocadamente **DEIXOU** de desclassificar o Consórcio STE/VEGA, conforme será demonstrado nas razões anexas, requerendo desde já a reconsideração da mesma e, em caso de manutenção, o encaminhamento à autoridade superior para apreciação e julgamento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2014.

Gontran Thiago T. L. Maluf

Representante Legal e Diretor da Empresa Líder do Consórcio



¹ A recorrente foi comunicada da decisão da Comissão Permanente de Licitações em 07/01/2013, de modo que o prazo recursal de 5 dias úteis, cuja contagem teve início em 08/01/2013, encerra-se no dia 14/01/2013.

SOLICITADO em 13/01/14
Horário: 17 h 43 min

ILMO. SR. REPRESENTANTE DA AUTORIDADE SUPERIOR DA VALEC ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

I - DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA SUPERVISÃO DAS OBRAS, APOIO E SUPORTE AO GERENCIAMENTO DA FERROVIA NORTE SUL (EF-151), NO TRECHO PALMAS/TO A ANÁPOLIS/GO.**

Por ocasião da abertura dos envelopes relativos às propostas de preço, a Comissão Permanente de Licitação apresentou, como a proposta de menor preço, a oferecida pelo Consórcio STE/VEGA.

Ocorre que, ao analisar a Proposta de Preço do Consórcio STE/VEGA, a Comissão Permanente de Licitação não se atentou ao fato de que a Proposta apresentada pela referida licitante contém flagrante violação ao, posto que, na página nº 7 da Proposta, nos valores constantes de seu *Anexo IX B PESSOAL*, foi apresentado preço unitário em nível superior ao orçamento referencial Anexo X Orçamento para Profissional – P3.

Diante disso, merece ser reconsiderada e, em última análise, reformada a decisão recorrida, na medida em que, conforme será demonstrado abaixo, a Proposta de Preço ofertada pelo Consórcio STE/VEGA deveria ter sido desclassificada por conter preço unitário em nível superior ao orçamento referencial *Anexo X Orçamento* para Profissional – P3, em evidente descumprimento do disposto no item 6.1.2 c/c 6.5.3 e 6.5.4 todos do Edital.



II – DOS FUNDAMENTOS

A questão debatida no presente recurso possui fácil deslinde. O Edital contém regra clara a respeito da composição das Propostas de Preços, no que se refere aos limites de preços unitários para cada função profissional. **O Anexo X – ORÇAMENTO do Edital indica expressamente, na tabela Anexo V B Pessoal, item 1.1, Nível Superior, para a função Profissional – P3, o preço unitário máximo de R\$ 7.186,98.**

Note-se que este e os demais preços unitários constantes do orçamento referencial Anexo X Orçamento representam os limites máximos permitidos pelo Edital, tendo em vista que **o item 6.1.2 estabelece categoricamente que serão desclassificadas as Propostas que indiquem preço unitário superior ao orçamento referencial acima citado, in verbis:**

Item 6.1.2 - **Serão desclassificadas** as propostas que não atenderem às exigências deste edital e seus anexos; que sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis; que indiquem preço igual a zero, simbólicos e/ou irrisórios e ainda, valor global **e/ou preço unitário superior ao orçamento referencial Anexo X Orçamento.** **(Grifos nossos)**

A leitura do item 6.1.2 do Edital esgota qualquer dúvida a respeito do caráter limitador dos preços unitários constantes do orçamento referenciado supracitado. A observância dos limites máximos dos preços dispostos no Anexo X Orçamento NÃO é opcional, mas, ao contrário, OBRIGATÓRIA, a ser atendida sob pena de desclassificação da respectiva Proposta.

Não obstante, não fossem suficientes as razões acima apresentadas, a afirmação do caráter limitador dos preços unitários em tela ainda encontra suporte em outros dispositivos do Edital, que corroboram a linha de raciocínio acima traçada.

Com efeito, revelam as regras dispostas nos itens 6.5.3 e 6.5.4 que os preços dispostos no Anexo X Orçamento e o valor de referência da Valec constituem os limites máximos admitidos, corroborando a assertiva de que tais disposições não são meras referências, mas verdadeiros limites. Confira-se, assim, o que estabelecem os itens 6.5.3 e 6.5.4, respectivamente, “[...] **Os preços unitários, e o valor global máximo, são aqueles constantes do Anexo X – Orçamento**” e que **“A contratação não poderá superar o valor de referência da VALEC”**.

E ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto no julgamento do Processo TC-022.745/2009-0, a Administração Pública através do órgão licitante deve estabelecer um critério de desclassificação, caso o licitante apresente proposta com preço unitário superior ao preço unitário do orçamento, como ocorreu no caso em questão:

“1.2. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS MÁXIMOS PARA OS PREÇOS UNITÁRIOS

A) SITUAÇÃO ENCONTRADA

2.7 Conforme demonstrado na instrução anterior (principal, fls. 78/103), o edital n° 11/2009-MI não apresenta critério obrigatório de aceitabilidade de preços máximos para os preços unitários, contrariando a Lei n° 8.666/93, art. 40, inciso X c/c art. 109 da Lei n° 11.768/2008 (LDO 2009).

2.8 O art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 define o conteúdo mínimo do edital e se refere a qualquer tipo de licitação. Assim, este inciso estabelece a necessidade de haver critério de aceitabilidade de preços unitários, assim como critério de aceitabilidade de preço global. Da mesma maneira que o edital deve estabelecer desclassificação para o licitante que apresentar proposta com preço global superior ao preço global do orçamento estimado do MI, ele **deve estabelecer um critério de desclassificação se o licitante apresentar proposta com preço unitário superior ao preço unitário do orçamento estimado do MI.**”

Diante disso, como o Consórcio STE/VEGA apresentou preço unitário superior ao orçado pela VALEC no Anexo X – Orçamento, a decisão da Comissão de Licitação merece ser revista, e o referido Consórcio desclassificado do presente certame.

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio básico de toda licitação, exigindo a observância obrigatória das disposições contidas no Edital por todos os licitantes e pela própria promotora do certame. O Edital é, portanto, nos dizeres de Hely



Lopes Meirelles, a lei interna da licitação², de modo que suas disposições vinculam todos os envolvidos no certame.

Desse modo, não pode a Comissão Permanente de Licitações se afastar das regras estabelecidas no Edital, que preveem a forma e o modo de participação dos licitantes, admitindo documentação e Proposta do Consórcio STE/VEGA em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório. Nesse sentido, entende o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”³.

Por sua vez, Marçal Justen Filho, ao apreciar o tema, ensina que:

“O Edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o Edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (art. 45). A adoção de diversos critérios torna-os todos relevantes. A vantagem das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório(...)

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 263.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 263.

autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei⁴.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que a r. decisão da Comissão Permanente de Licitações equivocou-se ao deixar de desclassificar o Consórcio STE/VEGA, uma vez que a indicação de preço unitário em nível superior ao orçamento referencial *Anexo X Orçamento* para Profissional – P3, na página nº 7 da Proposta, configura evidente descumprimento do disposto no item 6.1.2 c/c 6.5.3 e 6.5.4 todos do Edital.

Por tais razões, merece ser reconsiderada a decisão recorrida e, eventualmente, caso venha a ser mantida, seja esta reformada, a fim de que se reconheça desclassificado o Consórcio STE/VEGA.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a reconsideração e, em última análise, a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja desclassificado o Consórcio STE/VEGA, por ter indicado, na página nº 7 de sua Proposta, preço unitário superior ao permitido no orçamento referencial *Anexo X Orçamento* para Profissional – P3., em violação do disposto no item 6.1.2 c/c 6.5.3 e 6.5.4 todos do Edital.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2014.



Gontran Thiago T. L. Maluf

Representante Legal e Diretor da Empresa Líder do Consórcio

⁴ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 1998, pág. 413.